



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511302-59.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUAN PINHEIRO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1511302-59.2024.8.26.0050

Comarca: 12ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

Apelante: RUAN PINHEIRO DE SOUZA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6882

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ruan Pinheiro de Souza foi condenado por furto de uma bicicleta, avaliada em R\$ 700,00, com pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo legal. O réu recorreu pleiteando a absolvição com base no princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a fixação de regime prisional menos gravoso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em considerar: (i) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, considerando a habitualidade delitiva do réu, e (ii) a adequação do regime prisional estabelecido.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica devido à reincidência e à extensa folha de antecedentes do réu, que denotam habitualidade criminosa.

4. O regime inicial fechado é adequado, considerando as condições pessoais do réu e a sua reincidência específica em crimes patrimoniais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se aplica a réus reincidentes com habitualidade criminosa. 2. O regime inicial fechado é adequado a reincidentes em crimes patrimoniais.

Legislação Citada:

CP, art. 155, caput; art. 59; art. 33.

PCP, art. 386, inciso III; arte. 312; arte. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC n. 58.092/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 06.08.2015.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, RUAN PINHEIRO DE SOUZA foi condenado como incurso nas sanções art. 155, *caput*, do Código Penal, aplicando-lhe às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformado, por meio da Defensoria Pública, o réu recorre a esta Corte pleiteando a sua absolvição nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, fundamentada no reconhecimento da atipicidade material da conduta ante a incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer seja fixado regime prisional menos gravoso.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

RUAN foi denunciado por violação ao art. 155, *caput*, do CP.

Assim constou na peça acusatória:

“Consta do incluso inquérito policial instaurado mediante prisão em flagrante que, no dia 28 de março de 2024, por volta das 10h35min, à Rua República do Iraque, 1400, nesta cidade e comarca, RUAN PINHEIRO DE SOUZA, qualificado a fl.07, subtraiu, para si, uma bicicleta, aro 29, de cor cinza, avaliada em R\$700,00, pertencente à vítima Jose Wilmar Jovelino Manoel, (cf. auto de apreensão, avaliação e entrega de fls.13).

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado se aproveitou que a vítima, vigia da rua, deixou a bicicleta na esquina para atender um morador, e, assumiu a direção bem.

Ocorre que populares presenciaram o crime e acionaram uma viatura policial que estava em patrulhamento ostensivo, indicando a direção.

O denunciado então, ao notar a presença policial, imprimiu velocidade, sendo perseguido por cerca de cinco minutos pelos agentes até preso em flagrante em posse da bicicleta.

Conduzido ao Distrito Policial e formalmente interrogado, o denunciado permaneceu em silêncio (fls.09).

A vítima o reconheceu como o autor do furto (fls.11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]"

Ao cabo da instrução processual, preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o réu foi condenado pelo Juízo de Primeiro Grau como incurso na sanção do art. 155, *caput*, do CP, aplicando-lhe às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo legal.

O recorrente possui extensa folha de antecedentes (fls. 21/25), já ostentando condenações definitivas por delitos patrimoniais.

Diante das péssimas condições pessoais do acusado, forçoso reconhecer que o pedido formulado pela combativa Defesa, no sentido do reconhecimento da atipicidade material da conduta, pelo princípio bagatelar, não comporta acolhimento.

Explica-se.

Como se sabe, o *princípio bagatelar* é aceito no ordenamento jurídico penal como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Ao tratar da sua natureza jurídica, ensina de Cleber Masson¹ que, uma vez caracterizado, “*opera-se tão somente a tipicidade formal, não havendo a tipicidade material, compreendida como juízo de subsunção capaz de lesar ou ao menos colocar em perigo o bem jurídico penalmente tutelado. Trata-se, portanto, de causa supralegal de exclusão da tipicidade*”.

Sua aplicação, entretanto, exige prudência.

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Geral. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 07.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a ausência de expressa previsão legal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acolhendo o *princípio de insignificância*, exigindo a presença dos seguintes requisitos para a aplicação: **(i)** mínima ofensividade da conduta; **(ii)** ausência de periculosidade social da ação; **(iii)** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e **(iv)** inexpressividade da lesão jurídica.

Mas esses requisitos não esgotam as possibilidades e problemas relacionados ao tema, haja vista que não dispõem os juizes de critérios expressos para medir a existência (ou o grau) do que seja insignificante ou inexpressivo. A esse respeito, indaga Luís Regis Prado² *“O que é, afinal, insignificante? Trata-se de um conceito extremamente fluido e de incontestável amplitude. Daí porque sua aplicação costuma vulnerar a segurança jurídica, peça angular do Estado de Direito”*.

Assim, consideradas as suas características particulares e os critérios elencados pelo *Excelso Pretorio*, não cabe identificar no presente caso, desde logo, a possibilidade de aplicação do *princípio de insignificância*.

É que o acusado **não preenche o requisito subjetivo** para a aplicação da benesse, pois, conforme destacado nos autos, é portador de extensa folha de antecedentes, possuindo diversos delitos registrados em seu histórico (fls. 21/25), circunstância que denota habitualidade na conduta criminosa.

Por conseguinte, não há se cogitar de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, já que não se pode

² PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Parte Especial*. 14ª ed., rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 128.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerar apenas o valor do objeto furtado, mas também o fato dele ostentar condenações anteriores transitadas em julgado, sob pena de tornar a lei penal inócua e incentivar o descumprimento do direito penal.

Essa orientação encontra apoio no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO (FIOS DE COBRE). REITERAÇÃO CRIMINOSA E REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. **2. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).** 3. Na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese, a contumácia delitiva do paciente na prática de crime da mesma espécie, no qual é reincidente, impede o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, ainda mais quando se trata de tentativa de furto de fios de cobre utilizados para gerar energia elétrica.

Precedentes. 4. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 5. Demonstrada a necessidade de segregação preventiva para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com vistas a inibir a reiteração criminosa de acusado que se acha foragido com prisão preventiva decretada em outro processo, suspenso nos termos do art. 366 do CPP, comportamento que evidencia seu intento de furtar-se à persecução penal estatal. 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 58.092/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 25/8/2015.)

Impossível, portanto, acolher-se o pedido formulado pela Defensoria Pública.

Passa-se, agora, à análise da dosimetria penal.

O D. Juízo Sentenciante, nos termos do art. 59, do CP, utilizou de uma das condenações definitivas para elevar a reprimenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 1/6, perfazendo 01 ano e 02 meses de reclusão.

Na segunda fase, compensaram-se a agravante de reincidência (cf. Proc. nº 1506676-21.2019.8.26.0228) e a confissão espontânea do réu, mantendo-se a pena anteriormente fixada.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição as penas tornaram-se definitivas.

No mais, não há como se abrandar o regime prisional, diante das condições pessoais do sentenciado. Como já mencionado, trata-se de **pessoa vocacionada na prática de crimes patrimoniais, sendo reincidente específico**. Logo, prevalece o regime inicial fechado para início do cumprimento da privativa de liberdade, nos termos do art. 33, do CP.

Pelas mesmas razões, não se pode cogitar de substituição da carcerária por restritivas de direitos.

De resto, não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do CPP, para fins de modificação do regime prisional estabelecido na sentença condenatória, tendo em vista que o acusado permaneceu solto durante toda a tramitação do feito e recorreu em liberdade.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator